



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 11 de 05/12/08, fls 44/45 com
data de circulação em 08/12/08.

Assinatura/Matricula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

ACÓRDÃO Nº 565 /2008-TCE – 1ª Câmara

1. Processo nº : 01546/2007
2. Apenso : 02906/2007 - Auditoria Programada “Janeiro a dezembro de 2006”
3. Classe de Assunto : IV – Prestação de Contas de Ordenador
4. Assunto : IV – Prestação de Contas da Câmara Municipal – 2006
5. Origem : Câmara Municipal de Novo Jardim - TO
6. Responsável : Antonio Cantídio Arrais – Ex-Presidente
7. Relator : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
8. Representante do MP : Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
9. Contador : José Batista Leitão Filho – CRC-TO nº 001025/0-6

Ementa: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas Irregulares. Aplicação de Multa. Recomendações ao gestor atual. Publicação no Boletim Oficial do TCE.

10. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 01546/2007 e apenso 02906/2007, que versam sobre a Prestação de Contas referentes ao exercício de 2006, da Câmara Municipal de Novo Jardim, TO, na gestão do Sr. Antônio Cantídio Arrais, encaminhado a esta Corte nos termos do Art. 33, II da Constituição Estadual, Art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Estadual nº 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE – e Art. 40 do Regimento Interno deste Tribunal, visando o julgamento da responsabilidade do gestor, na condição de Ordenador de Despesa, e

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.

Considerando procedente a verificação e análise dos autos e constatando-se que os demonstrativos contábeis, referentes ao exercício financeiro de 2006, apresentaram falhas, descumprindo o disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;

Considerando que foi garantido ao gestor o contraditório e a ampla defesa, cumprindo o Princípio insculpido na Lei Maior, em seu Art. 5º, LV, através de Diligência determinada por este Relator e que foi atendida tempestivamente;

Considerando a documentação analisada, os argumentos produzidos pelo Corpo Especial de Auditores desta Corte de Contas, em consonância com o entendimento da douta Representação do Ministério Público junto ao TCE, e, por fim, o que dispõe os artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II do Regimento Interno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos na Sessão da Primeira Câmara:

11. Julgar Irregulares as contas apresentadas pelo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, exercício financeiro de 2006, objeto dos presentes autos, tudo nos termos dos arts. 10, I c/c 85, III, "b" e 104, Parágrafo Único da Lei nº 1.284/2001 c/c arts. 37 e 77, III do Regimento Interno, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- e) Desrespeito ao Art. 29-A, I da CF/88, tendo em vista que o valor total das despesas no exercício de 2006 ultrapassou o limite permitido, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, de 8%, no montante apurado de R\$ 2.131,48 (dois mil cento e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) representando 101,79% ou 8,8%.
- f) Recebimento indevido de gratificação pelo presidente da Câmara no valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) por mês, totalizando R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) no ano.
- g) Cheques devolvidos por insuficiência de fundos nos meses de setembro, outubro e dezembro, causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 61,40, referentes a taxas e multas.
- h) Desrespeito ao artigo 38, caput e incisos I, III, V, VI e X da Lei Federal 8.666/93, consubstanciado no Processo nº 003/2006, referente ao Convite nº 002/2006 para a aquisição de serviços técnicos contábeis especializados no montante de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

12. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Antônio Cantídio Arrais, gestor da Câmara Municipal de Novo Jardim à época da ocorrência dos fatos, tendo em vista as irregularidades acima descritas, com fundamento nos artigos 39, II da Lei nº 1.284/2001 e 159, II do Regimento Interno deste Tribunal.

13. Imputar ao responsável, Senhor Antônio Cantídio Arrais, o débito no valor de R\$ 6.961,40 (seis mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), devidamente atualizados e acrescidos de juros, referentes ao recebimento indevido de gratificação e ao pagamento de taxas e multas em função da devolução de cheques sem a provisão de fundos, com fundamento nos arts. 88 da Lei Estadual 1.284/2001 e 69, I do Regimento Interno deste Tribunal.

14. Fixar nos termos do artigo 83, § 1º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o gestor comprove perante o Tribunal o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico desta Corte de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados na forma prevista na legislação em vigor.

15. Acolher o Relatório da Auditoria de Regularidade realizada na Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, sob a gestão do Senhor Antônio Cantídio Arrais, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, no período de janeiro a dezembro de 2006 (Processo 02906/2007).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

16. Recomendar ao Gestor atual da Câmara Municipal de Novo Jardim, TO, que atente para as recomendações apresentadas no Relatório de Auditoria Programada (Processo 02906) fls. 28/29.

17. Determinar a intimação do Procurador de Contas que se manifestou nos presentes autos, remetendo, para conhecimento, cópia da Decisão e do Relatório e Voto que a fundamenta, conforme disposto no artigo 373 do Regimento Interno TCE/TO, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

18. Determinar a remessa de cópia da Decisão, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, para a Procuradoria-Geral de Justiça e ao Senhor Promotor de Justiça da Comarca que responde pelo Município de Novo Jardim, para providências de mister, após o prazo recursal;

19. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal, para conhecimento e verificação das providências adotadas pelo gestor decorrentes das determinações constantes desta deliberação.

20. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

21. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que encaminhe cópia desta Decisão, Voto e Relatório ao responsável, Senhor Antônio Cantídio Arrais, gestor à época, e, após, à Coordenadoria do Cartório de Contas o cumprimento dos procedimentos regimentais e por fim o encaminhamento à origem, através da Coordenadoria de Protocolo Geral.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias, do mês de ~~Novembro~~ de 2008.

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar
Presidente / Relator

João Alberto Barreto Filho
Procurador - Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

1. Processo nº : 01546/2007
2. Apenso : 2906/2007 – Auditoria Programada “Janeiro a Dezembro de 2006”
3. Classe de Assunto : IV – Prestação de Contas de Ordenador
4. Assunto : IV – Prestação de Contas da Câmara Municipal – 2006
5. Origem : Câmara Municipal de Novo Jardim
6. Responsável : Antônio Cantídio Arrais – Ex-Presidente
7. Relator : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
8. Representante do MP : Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
9. Tec. Contabilidade : José Batista Leitão Filho – CRC-TO nº 001025/0-6

10. RELATÓRIO Nº 351/2008

10.1. Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Jardim, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Cantídio Arrais, gestor à época.

10.2. Em consonância com a disposição contida no art. 125, IV do RITCE/TO¹, encontra-se apensado a esta prestação de contas de ordenador, referente ao exercício financeiro de 2006, o processo de auditoria programada realizada no Poder Legislativo de Tocantínia, autos nºs 02906/2007, para que os fatos verificados “in loco” pela equipe técnica de auditoria, elencados no Relatório de Auditoria, repercutam na apreciação das Contas Anuais de Ordenador, nos termos exarados no art. 6º, §§ I e II da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2003².

10.3. A Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório Técnico s/nº, às fls. 62/83, contendo os resultados da análise acerca da **Gestão Orçamentária** - composição do orçamento – LOA, Anexo 12, alterações orçamentárias, receitas e despesas por categoria econômica, total da despesa com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida; **Gestão Financeira** - consistência do saldo bancário em confronto com o termo de conferência, da receita e despesa extra-orçamentária, do saldo para o período seguinte; **Gestão Patrimonial** - do ativo e passivo realizável, do passivo permanente, do ativo e passivo compensado, das Variações Patrimoniais; da auditoria.

¹ Art. 125 - O Tribunal de Contas realizará nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, inclusive para atender a solicitação do Poder Legislativo ou de sua comissão técnica ou de inquérito, auditorias e inspeções, com a finalidade de:

(...)

IV - fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas ao seu exame.

(...)

² Art. 6º. As prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas municipais serão autuadas por entidade.

§ 1º. Os processos auxiliares relevantes tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas.

§ 2º. Entende-se por processos auxiliares relevantes as denúncias, representações, auditorias, inspeções, processos de impugnações, tomadas de contas, tomadas de contas especiais e demais processos administrativos que envolvam exame de responsabilidades e possam influenciar no julgamento das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10.4. Através do Memorando nº 43/2007-GAB/5ª RELT, fl. 84, esta Relatoria autorizou a Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal a anexar e apensar os processos auxiliares, referente ao exercício financeiro de 2006, à prestação de contas anuais consolidadas ou de ordenador de despesa municipal.

10.5. O Corpo Especial de Auditores em Despacho nº 392/2007, fls. 86/88, da lavra da Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, solicitou que os autos fossem convertidos em diligência com intuito de esclarecer algumas irregularidades ali evidenciadas.

10.6. O Conselheiro Relator, por meio do Despacho n.º 529/2007, fl. 88, observando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, Art. 5º, LV, determinou que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Diligências, para promover a citação do Senhor Antônio Cantídio Arrais - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim, TO, oportunizando ao mesmo manifestar-se acerca das irregularidades e questionamentos levantados no Despacho nº 392/2007, acima referido, sendo devidamente intimado de acordo com a Intimação nº 145/RELT5-CODIL, fl. 89.

10.7. O responsável apresentou suas justificativas e documentos às fls. 91/101, tempestivamente, de acordo com a Informação nº 284/2007/RELT5-CODIL, às fl. 102.

10.8. A Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal, através do Relatório de Análise de Diligência nº 01/2008, considerou como não sanado o item "b-1" que aponta o recebimento incorreto de gratificação pelo presidente da Câmara, infringindo o art. 39, § 4 da CF/88, quanto aos demais itens, deixou a cargo da análise do Corpo Especial de Auditores.

10.9. O Corpo Especial de Auditores desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer nº 2.957/2008, fls. 106/124, após uma detalhada abordagem do assunto em comento, concluiu *in verbis*:

"...esta auditora manifesta que o Tribunal poderá decidir julgar irregulares as Contas Anuais, referentes ao exercício financeiro de 2006, prestadas pelo ordenador do legislativo municipal – Sr. Antonio Cantídio Arrais, pelas infrações às normas legais de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, previstas nos arts. 39 (§ 4) da Constituição Federal e 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/6. Sugiro ao Relator a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, com base nos arts. 39 (I) da lei e 159 (I) do Regimento".

10.10. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu Parecer nº 2092/2008, fls. 125/129, que, após expor suas considerações, finalizou seu entendimento, *in verbis*:

*"Este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, acolhendo manifestação da Auditoria Financeira e Orçamentária contida no Parecer nº 2957/2008, fls. 106/124 entende que as irregularidades pontificadas nos quadros demonstrativos e relatórios integrantes dos autos, não foram sanadas, e em razão disso pode esta Colenda Corte **JULGAR IRREGULAR PRESTAÇÃO DE CONTAS**, conforme o precitado nos Arts. 10, I, 73, 84, 85, III, "e", 100 a 107 da Lei nº 1.284/2001, c/c Regimento Interno Art. 37 e Parágrafo único". (grifo no original)*



11. Auditoria Programada - Processo nº 02906/2007

11.1. Os autos nº 2906/2007 Tratam de Auditoria Programada realizada no Poder Legislativo do Município de Novo Jardim, sob a gestão do Senhor Antônio Cantídio Arrais, no período de janeiro a Dezembro de 2006.

11.2. A Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal apresentou o Relatório de Auditoria nº 02/2007, fls. 04/30, e após sua devida autuação pela Coordenadoria de Protocolo Geral, foram encaminhados ao Corpo Especial de Auditores do Tribunal de Contas, que, por sua vez, emitiu o Parecer nº 2.958/2008, fls. 85/87, da lavra da auditora Maria Luiza Pereira Meneses nos seguintes termos: "...a) *julgar legal a Auditoria de Regularidade, realizada nas contas da Câmara Municipal de Novo Jardim, abrangendo os atos e fatos administrativos, praticados pelo Presidente – Sr. Antônio Cantídio Arrais, no período de janeiro a dezembro de 2006, em cumprimento a Portaria nº. 273, de 2 de abril de 2007 – fls. 3; recomendar os aspectos evidenciados no item 4, e remeter, desde já, a irregularidade, consubstanciada em ato e fato administrativo, oriunda deste processo auditorial, para subsidiar a prestação de contas anuais do ordenador municipal do exercício financeiro de 2006. b) recomendar os aspectos evidenciados no item 4*".

11.3. Adiante, o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas emitiu Parecer nº 2091/2008, fls. 88/89, finalizando seu entendimento, *in verbis*:

"Este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, arrimado na Resolução Administrativa nº 05 de 11 de agosto de 1999, entende que este Egrégio Tribunal de Contas poderá dar conhecimento ao processo de auditoria ordinária com as recomendações contidas no relatório do quadro técnico e o que reza os artigos 125 e 133 da Resolução Normativa nº 002 de 17 de Dezembro de 2001, referente ao Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, devendo-se juntar ao processo de prestação de contas anual para que possa manifestar conclusivamente sobre a gestão financeira".

É o Relatório.

12. VOTO

12.1. Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Novo Jardim, TO, referente ao Exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Cantídio Arrais, gestor à época.

12.2. A obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, insculpido no Art. 32, § 2º da Constituição Estadual que estabelece: *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assum a obrigação de natureza pecuniária"*.

12.3. Ensina José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora LUMEM JURIS, 18ª ed., 2007, p. 57, *que o dever de Prestar*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Contas: *“como é encargo dos administradores públicos a gestão de bens e interesses da coletividade, decorre daí o natural dever, a eles cometido, de prestar contas de sua atividade. Se no âmbito privado o administrador já presta contas normalmente ao titular dos direitos, com muito maior razão há de prestá-las aquele que têm a gestão dos interesses de toda a coletividade.”*

12.4. O Art. 33, inciso II, do texto constitucional dispõe que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Público Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público.

12.5. O Processo de Prestação de Contas obedece a uma série de formalidades, estabelecidas em dispositivos regulamentares, que necessitam ser observadas para que se apresentem com toda correção possível, e o não cumprimento das formalidades poderá resultar na glosa parcial ou total da Prestação de Contas, com o conseqüente ressarcimento ao erário dos valores que forem considerados indevidamente utilizados, com os acréscimos legalmente previstos em Lei.

12.6. Da Prestação de Contas

12.6.1. O orçamento público é mecanismo fundamental de atuação dos governantes, mostra seus planos de intenções de gestão pública, visando o bem-estar e os interesses da sociedade, além de servir de instrumento de acompanhamento da execução das políticas públicas.

12.6.2. A Lei Orçamentária Anual - LOA, nº 083, de 16 de Dezembro de 2005, inicialmente destinou recursos orçamentários para o Poder Legislativo de Novo Jardim, no montante de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), valores estes que conferem com o Balanço Orçamentário constante de fl. 11 dos autos de Prestação de Contas.

12.6.3. **Balanço Orçamentário** - o art. 112 da Lei Federal 4.320/64 estabelece que o balanço orçamentário sintetize as receitas previstas e as despesas fixadas no orçamento fiscal e da seguridade social, bem como as receitas e as despesas realizadas, evidenciando, também, as diferenças entre elas. O balanço orçamentário possui a finalidade de demonstrar as receitas e despesas, com seus valores de previsão em confronto com os efetivamente realizados, cuja diferença permite conhecer o resultado orçamentário do exercício. Confrontando a despesa executada no valor de R\$ 206.471,48 (duzentos e sei mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) com a receita arrecadada no valor de R\$ 204.340,00 (duzentos e quatro mil, trezentos e quarenta reais), observa-se que em 2006 a Câmara Municipal de Novo Jardim, obteve um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.131,48 (dois mil, cento e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), de acordo com a tabela 3 do Relatório Técnico, fl. 68, em desacordo com o estabelecido no art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal³ e no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964⁴.

³ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
I - disporá também sobre:



12.6.4. Balanço Financeiro - a Lei Federal n.º 4.320/64 conceitua Balanço Financeiro da seguinte forma: *"Art. 103 – O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte."*

12.6.5. Deste modo, verifica-se no confronto do total existente em bancos e caixa com o Termo de Conferência de Caixa que houve consonância, registrando um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 57,18 (cinquenta e sete reais e dezoito centavos), fl. 15.

12.6.6. Balanço Patrimonial - é a demonstração contábil que evidencia, quantitativamente e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade, bem como as variações sofridas pelo patrimônio, em consequência dos atos de gestão praticados no exercício financeiro. Confrontando o Ativo Financeiro com Passivo Financeiro, item 4.1 do Relatório Técnico, fl. 77, constata-se um déficit de R\$ 2.243,21 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) de passivo existe R\$ 0,02 (dois centavos) de ativo para cobrir os compromissos de curto prazo.

12.6.7. Ativo Permanente representa o somatório dos bens, créditos e valores, durante o exercício de 2006, o qual alcançou a soma de R\$ 94.813,41 (noventa e quatro mil, oitocentos e treze reais e quarenta e um centavos), sendo que deste total, o valor de R\$ 5.746,63 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) se referem a bens móveis, conforme item 4.2 do Relatório Técnico, fl. 78.

12.6.8. O Passivo Permanente registra os compromissos de exigibilidade de longo prazo, verifica-se nos autos que não foi registrado no Balanço Patrimonial compromisso dessa natureza.

12.6.9. Demonstração das Variações Patrimoniais - evidencia as alterações verificadas no Patrimônio, ocorridas durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício, consoante o art. 104 da Lei nº 4.320/64. O Confronto entre as variações ativas e passivas, decorrentes e independentes da execução orçamentária resultaram em um superávit de R\$ 19.039,45 (dezenove mil, trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com a tabela 19 do Relatório Técnico, fl. 79.

12.6.10. Despesa com Pessoal - O artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal trata do limite para gastos com pessoal na esfera municipal, fixando em 6% para o Legislativo e Tribunal de Contas do Município, quando houver, e 54% para o Executivo, da Receita Corrente Líquida. Verifica-se que a somatória dos gastos com pessoal, no exercício de

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

...
4 Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

...
b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

2006, totalizou R\$ 138.239,06 (cento e trinta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e seis centavos), o que representou 4,62% da RCL do Município de Novo Jardim, estando dentro do limite estabelecido no art. 20, III, alínea "a" da LRF.

12.6.11. Restos a Pagar - Do total do saldo de Restos a pagar, no montante de R\$ 726,54 (setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme tabela 18 do Relatório do Corpo Técnico, fl. 79, que confrontado com a disponibilidade de caixa no montante de R\$ 57,18 (cinquenta e sete reais e dezoito centavos), evidenciando que as inscrições de restos a pagar registradas na contabilidade foram efetuadas acima do limite da disponibilidade de Caixa.

12.7. Da Auditoria – Processo nº 02906/2007

12.7.1. Relativamente a Auditoria "*in loco*", Processo nº 02906/2005, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2006. A Equipe Técnica desta Corte de Contas constatou irregularidades que ensejaram em achados de auditoria, fls. 27/28, do Relatório de Auditoria, as quais transcrevemos a seguir:

- a) Desrespeito ao Art. 29-A, I da CF/88, tendo em vista que o valor total das despesas no exercício de 2006 ultrapassou o limite permitido, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, de 8%, no montante apurado de R\$ 2.131,48 (dois mil cento e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) representando 101,79% ou 8,8%.
- b) Recebimento indevido de gratificação pelo presidente da Câmara no valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) por mês, totalizando R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) no ano.
- c) Cheques devolvidos por insuficiência de fundos nos meses de setembro, outubro e dezembro, causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 61,40, referentes a taxas e multas.
- d) Desrespeito ao artigo 38, caput e incisos I, III, V, VI e X da Lei Federal 8.666/93, consubstanciado no Processo nº 003/2006, referente ao Convite nº 002/2006 para a aquisição de serviços técnicos contábeis especializados no montante de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

12.8. Por outro lado, o item 13 do Relatório de Auditoria, fls. 28/29, apresentou várias recomendações ao gestor da Câmara Municipal de Novo Jardim, para as adequações necessárias ao fiel cumprimento da legalidade.

12.9. Conclui-se, portanto, que as impropriedades ocorridas não foram sanadas, havendo grave infração às normas constitucionais e legais, acarretando prejuízo ao Poder Legislativo de Novo Jardim.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Considerando procedente a verificação e análise dos autos e constatando-se que os demonstrativos contábeis, referentes ao exercício financeiro de 2006, apresentaram falhas, descumprindo o disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;

Considerando que foi garantido ao gestor o contraditório e a ampla defesa, cumprindo o Princípio insculpido na Lei Maior, em seu Art. 5º, LV, através de Diligência determinada por este Relator e que foi atendida tempestivamente;

Considerando a documentação analisada, os argumentos produzidos pelo Corpo Especial de Auditores desta Corte de Contas, em consonância com o entendimento da douta Representação do Ministério Público junto ao TCE, e, por fim, o que dispõe os artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II do Regimento Interno, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

12.10. Julgue Irregulares as contas apresentadas pelo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, exercício financeiro de 2006, objeto dos presentes autos, tudo nos termos dos arts. 10, I c/c 85, III, "b" e 104, Parágrafo Único da Lei nº 1.284/2001 c/c arts. 37 e 77, III do Regimento Interno, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- a) Desrespeito ao Art. 29-A, I da CF/88, tendo em vista que o valor total das despesas no exercício de 2006 ultrapassou o limite permitido, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, de 8%, no montante apurado de R\$ 2.131,48 (dois mil cento e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) representando 101,79% ou 8,8%.
- b) Recebimento indevido de gratificação pelo presidente da Câmara no valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) por mês, totalizando R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) no ano.
- c) Cheques devolvidos por insuficiência de fundos nos meses de setembro, outubro e dezembro, causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 61,40, referentes a taxas e multas.
- d) Desrespeito ao artigo 38, caput e incisos I, III, V, VI e X da Lei Federal 8.666/93, consubstanciado no Processo nº 003/2006, referente ao Convite nº 002/2006 para a aquisição de serviços técnicos contábeis especializados no montante de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

12.11. Aplique multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Antônio Cantídio Arrais, gestor da Câmara Municipal de Novo Jardim à época da ocorrência dos fatos, tendo em vista as irregularidades acima descritas, com fundamento nos artigos 39, II da Lei nº 1.284/2001 e 159, II do Regimento Interno deste Tribunal.

12.12. Impute ao responsável, Senhor Antônio Cantídio Arrais, o débito no valor de R\$ 6.961,40 (seis mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), devidamente atualizados e acrescidos de juros, referentes ao recebimento indevido de gratificação e ao pagamento de taxas e multas em função da devolução de cheques sem a provisão de fundos, com fundamento nos arts. 88 da Lei Estadual 1.284/2001 e 69, I do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

12.13. Fixe nos termos do artigo 83, § 1º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o gestor comprove perante o Tribunal o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico desta Corte de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados na forma prevista na legislação em vigor.

12.14. Acolha o Relatório da Auditoria de Regularidade realizada na Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, sob a gestão do Senhor Antônio Cantídio Arrais, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, no período de janeiro a dezembro de 2006 (Processo 02906/2007).

12.15. Recomende ao Gestor atual da Câmara Municipal de Novo Jardim, TO, que atente para as recomendações apresentadas no Relatório de Auditoria Programada (Processo 02906) fls. 28/29.

12.16. Determine a intimação do Procurador de Contas que se manifestou nos presentes autos, remetendo, para conhecimento, cópia da Decisão e do Relatório e Voto que a fundamenta, conforme disposto no artigo 373 do Regimento Interno TCE/TO, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

12.17. Determine a remessa de cópia da Decisão, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, para a Procuradoria-Geral de Justiça e ao Senhor Promotor de Justiça da Comarca que responde pelo Município de Novo Jardim, para providências de mister, após o prazo recursal;

12.18. Determine o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal, para conhecimento e verificação das providências adotadas pelo gestor decorrentes das determinações constantes desta deliberação.

12.19. Determine a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

12.20. Determine à Secretaria da Primeira Câmara que encaminhe cópia desta Decisão, Voto e Relatório ao responsável, Senhor Antônio Cantídio Arrais, gestor à época, e, após, à Coordenadoria do Cartório de Contas o cumprimento dos procedimentos regimentais e por fim o encaminhamento à origem, através da Coordenadoria de Protocolo Geral.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias, do mês de Novembro de 2008.

Conselheiro **SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**
Relator